



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081731-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA BRUNO DOS SANTOS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081731-13.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Bruno dos Santos

Agravada: Recovery do Brasil Consultoria S/A

Comarca: Nossa Senhora do Ó

Voto nº 05.444

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL, EM RAZÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.190/SP (TEMA Nº 1.264). DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO. ORDEM PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FEITO QUE DEVE PERMANECER SUSPENSO ATÉ O DESLINDE DA QUESTÃO PELO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Bruno dos Santos, extraído dos autos da ação de obrigação de fazer, inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, oposto em face da r. decisão interlocutória que determinou a suspensão do andamento processual, com fundamento no REsp nº 2.092.190/SP, do C. STJ.

Inconformada, a agravante alega que o cerne da questão é a

apuração da inexistência de débito e não a prescrição da dívida. Aduz que a permanência do nome da agravante no cadastro do Serasa Limpa Nome lhe traz prejuízos irremediáveis. Requer a concessão de efeito ativo, a fim de que a ré proceda com a exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes e reforma da r. decisão, determinando-se a retomada do curso processual.

Recurso regularmente processado apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, no qual busca a parte recorrente a reforma da r. decisão de origem que determinou a suspensão do processo, em razão da decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP, do C. STJ.

A matéria foi afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (**Tema n. 1.264 do STJ: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos**"), havendo ordem para suspensão dos processos, nos seguintes termos: "*a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*".

No caso em tela, embora a autora diga que seu argumento principal está consubstanciado na discussão da origem da dívida, também pleiteia indenização por danos morais, em razão do prejuízo gerado pela inclusão do seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome.

Logo, se for reconhecida a legitimidade da dívida, necessariamente deverá ser analisada a abusividade ou não da cobrança de débito prescrito na plataforma em questão.

Sendo assim, o caso comporta, sim, a suspensão decretada.

Nesse sentido, já foi decidido por este E. Tribunal:

*“PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem – Como, na espécie, (a) a presente ação está sujeita à suspensão determinada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Eg. Tribunal de Justiça, visto que, **embora a prescrição da dívida inscrita não integre a causa de pedir, a pretensão da parte autora está lastreada em abusividade da inscrição da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" e na aplicação do Enunciado 11/TJ-SP, matérias estas que são objeto do IRDR em questão, de rigor, (b) a manutenção da r. decisão agravada, determinou a suspensão da ação de origem. Recurso desprovido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2290836-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (g. n.).

Destarte, o andamento processual deverá mesmo permanecer SUSPENSO, obstada a prática de quaisquer atos processuais, até a final solução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso, com observação.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator